

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a prestação de serviços de empresas de saúde suplementar ao Sistema Único de Saúde para abatimento de débitos fiscais e tributários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As empresas privadas que exerçam atividades de saúde suplementar, assim definida no art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil, e estiverem em débito para com a União Federal, ao Sistema Único de Saúde – SUS e Contribuições Previdenciárias, poderão quitá-lo, ou abater mensalmente percentual da dívida até derradeira quitação, através da prestação de serviços e disponibilização de sua estrutura médico-hospitalar à União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo 1º - A União Federal manterá convênio com Estados, Municípios e Distrito Federal onde será regulamentada a utilização da estrutura médico-hospitalar privada optante, assim como a forma de repasse financeiro à União Federal para compensação de valores.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser utilizados para abatimento do débito fiscal ou tributário aqueles vencidos até a data de 31 de dezembro de 2008.

Artigo 2º - Para possibilitar a opção e obtenção dos benefícios desta Lei o interessado deverá consolidar todos os débitos, administrativos e judiciais, e apresentar Termo de Opção elaborado pelo Poder Executivo por meio eletrônico ou através de protocolo físico na Receita Federal do Brasil - RFB em até 180 (cento e oitenta) dias depois da regulamentação desta Lei pela Administração

Pública que se dará, obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade, em até 30 (trinta) dias da promulgação desta norma legal.

§ 1º - O devedor que estiver discutindo judicial ou administrativamente o tributo deverá requerer, em conjunto com o Órgão Judicial da Fazenda Nacional, a desistência das demandas porventura existentes, arcando cada parte com os respectivos honorários de seus advogados, se for o caso.

§ 2º - Poderá o interessado optar pela continuidade da discussão judicial de certo e determinado débito, que deverão ser individualizados quando do preenchimento do Termo de Opção, sendo que no caso de julgamento definitivo desfavorável ao contribuinte, com trânsito em julgado, o optante somente poderá exercer a opção contida no § 2º, do art. 12 desta Lei, em idêntico prazo contado a partir da data do trânsito em julgado, caso comprove o pagamento das custas e despesas judiciais e os honorários advocatícios respectivos a que houver sido condenado.

§ 3º - No caso de discussão administrativa de débito a Administração deverá julgar os processos em 1ª Instância em até 45 (quarenta e cinco) dias e, em havendo Recurso ou já estando o processo em Grau de Recurso, em idêntico prazo.

§ 4º - Havendo decisão administrativa prevista no § 3º acima, caso desfavorável ao contribuinte, o optante deverá efetuar e comprovar o pagamento antecipado da quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em discussão quando do exercício da faculdade prevista no § 2º, do art. 12 desta Lei.

Artigo 3º - Para viabilizar o deferimento do Termo de Opção o interessado deverá, através de documento subscrito pelo representante legal, sob responsabilidade pessoal, descrever a estrutura médico-hospitalar e o número de leitos em enfermaria, inclusive de tratamento intensivo e semi-intensivo se os possuir, que serão colocados à disposição da União Federal para atendimento da população, estabelecendo-se um mínimo de 5% (cinco por cento) a ser oferecido.

Artigo 4º - Uma vez deferido o pedido de opção, que deverá ser analisado pela Administração em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do protocolo físico ou eletrônico do Termo de Opção, a entidade privada optante fará parte de um cadastro de reserva técnica a ser confeccionado pelo Ministério da Saúde e deverá ceder suas instalações físicas e estrutura médico-hospitalar, inclusive consultas, no percentual e forma ofertados, sempre que se mostrar necessário e assim for requisitado através de encaminhamento médico.

Artigo 5º - Para cálculo do valor mensal a compensar do débito tributário devido, o procedimento médico-hospitalar disponibilizado e efetivamente utilizado pela União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal seguirá a tabela em vigor da Associação Médica do Brasil - AMB que será atualizada anualmente pelo índice INPC/IBGE, data-base a publicação do ato regulamentador.

§ 1º - O preço de medicamentos e materiais utilizados na prestação de serviços será calculado pelo valor médio pago ou cotado pelo Ministério da Saúde em procedimentos licitatórios e estará disponível no site do referido Ministério.

§ 2º - O valor dos serviços mensais será encaminhado eletronicamente ao Ministério da Saúde e protocolado fisicamente na Agência da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme modelo de Relatório Mensal a ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Caso, a qualquer tempo, se verifique a falsidade ou incorreção dos dados fornecidos pelo optante, independentemente das sanções penais e administrativas pertinentes, a totalidade remanescente do débito será considerada imediata e antecipadamente vencida, acrescida de juros simples de 1% ao mês, inclusive pro rata e atualizada monetariamente pelo índice da Taxa Referencial - TR, estes a partir da última atualização aplicada na forma do Art. 6º desta Lei, incidindo pena

equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total devido, constituindo título executivo líquido, certo e exigível.

Artigo 6º - O valor do débito tributário consolidado será anualmente atualizado pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros fixos de 12%, tendo como data-base de início o mês imediatamente anterior à apuração do valor final devido.

Artigo 7º - Podem ser objeto de consolidação todos os tributos, inclusive contribuições previdenciárias, previstos constitucionalmente e administrados pela União Federal.

Parágrafo-Único: A União Federal deverá compensar financeiramente, através de dotação específica do Ministério da Saúde, mensalmente, os respectivos Órgãos ou Entidades Públicas que tiverem crédito tributário atingidos por esta Lei.

Artigo 8º - Caberá a regulamentação desta lei à Receita Federal do Brasil, através de um Comitê Gestor composto por um membro da Receita Federal, do um membro INSS, do um membro Ministério da Saúde, um membro representante das empresas de saúde suplementar e um membro da Procuradoria da Fazenda.

Parágrafo-Único: A presente Lei deverá ser regulamentada em um prazo máximo, sob pena de responsabilidade dos órgãos acima citados, de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação.

Artigo 9º - Com o protocolo do Termo de Opção na forma desta Lei e até sua apreciação pela Administração, o optante terá suspenso todo e qualquer procedimento judicial, civil, penal, ou administrativo.

Artigo 10 - Com o deferimento do Termo de Opção o optante terá assegurado o direito a obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN até a quitação integral do débito tributário, a rescisão da opção ou caso se verifiquem novos

débitos posteriores ao deferimento que não autorizem a emissão de aludido documento.

Parágrafo único – Ficam suspensos todos os procedimentos judiciais originados dos débitos que tiveram deferido Termo de Opção, sejam eles a nível administrativo ou judicial, em qualquer de suas esferas.

Artigo 11 - Constituem motivos para a rescisão administrativa da opção por esta Lei:

- a)** A negativa de cessão médico-hospitalar nos moldes ofertados quando do protocolo do Termo de Opção;
- b)** A existência de débitos tributários de competência da União Federal cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da opção;
- c)** A comprovação da existência de erros nos dados, como previsto no art. 5º, par. 2º desta Lei;
- d)** A má prestação dos serviços médico-hospitalares ou mesmo a ocorrência de qualquer ato discriminatório ao usuário;
- e)** A existência de débitos não consolidados relativos ao período da opção e não havendo o exercício da faculdade prevista no Par. 2º deste artigo pelo optante;
- f)** Na hipótese do art. 2º, §§ 2º e 3º desta Lei, caso não seja consolidado o débito no prazo e condições ali estabelecidas.

§ 1º - Em hipótese de aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei será garantido ao optante o acesso à ampla defesa e ao contraditório, podendo recorrer de qualquer decisão administrativa do Comitê Gestor ao Ministro de Estado da Fazenda, em única instância.

§ 2º - Caso venha a ser apurada a existência de débitos referentes a período da opção, os mesmos poderão ser consolidados ao débito original, desde que o optante faça requerimento expresso em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do fato, que se efetivará através de notificação extrajudicial enviada pela RFB.

Artigo 12 - Qualquer caso ou fato omissos, especialmente no que se refere a valor não previsto de procedimento médico-hospitalar, medicamento ou de material utilizado será objeto de análise individualizada através de requerimento específico do interessado, que deverá juntar, se for o caso, 03 (três) coletas de preço obtidas junto a empresas especializadas e idôneas.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O agravamento da crise econômica mundial bem como a caótica situação pela qual se encontra o Sistema Único de Saúde faz necessária a elaboração de políticas públicas que atendam ao interesse público de garantia da saúde da população carente, aliado a providências que mantenham em nível operacional as empresas que atuam no ramo de saúde suplementar.

É fato notório que, apesar dos esforços do governo federal, ainda é grave o sistema de saúde brasileiro, motivo pelo qual não podemos olvidar novos esforços e sugestões para a melhoria do atendimento ao povo brasileiro.

Desta maneira, o presente projeto de lei busca autorizar a prestação de serviços de empresas que atuem no ramo de saúde suplementar ao Sistema Único de Saúde, autorizando-as a abater eventuais dívidas fiscais ou tributárias porventura

existentes, **com a finalidade de aumentar a prestação de serviços para a população desassistida que realmente necessita destes serviços.**

Aliado a este fato, é necessário o estímulo tributário para as empresas que atuam no ramo de saúde, sendo certo que recentemente, o governo federal sancionou a lei número 11.941, permitindo o parcelamento dos débitos tributários, buscando auxiliar as empresas em dificuldade financeira decorrente da crise econômica.

Todavia, a lei 11.941 nada dispõe sobre as empresas que atuam no ramo de saúde, motivo pelo qual a propositura deste projeto para estimulá-las a prestar serviços para o maior número de pessoas possível, dentro das regras estipuladas.

A Constituição Federal determina no artigo 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”; motivando e legitimando este Congresso a adotar medidas eficazes para uma maior abrangência e cobertura nos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde aos brasileiros que dele necessitam.

A fim de evitar ou estimular a inadimplência de tributos o projeto de lei prevê que somente poderão ser utilizados para abatimento de débitos tributários aqueles vencidos até a data de 31 de dezembro de 2008, data que entendemos razoável e que não inviabiliza a arrecadação tributária atual.

Tivemos o cuidado de estipular no projeto que os valores a serem utilizados para a compensação dos créditos deverá ser o utilizado pela tabela do Sistema Único de Saúde, evitando eventual abuso por parte das empresas de saúde.

Para se evitarem fraudes contra o Poder Público, o Projeto de Lei ainda estipula punições para eventuais abusos ou incorreções nas informações prestadas pelas

empresas de saúde suplementar, bem como infrações que automaticamente rescindam o benefício fiscal ora debatido.

Por fim, o Projeto de Lei busca efetivar a participação da sociedade organizada, através de um representante das empresas de saúde suplementar na elaboração de sua regulamentação.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Capitão Assunção
Deputado Federal – Espírito Santo